



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MARCELO CALERO – CIDADANIA/RJ

Ofício nº BS10019

Brasília, 10 de junho de 2019

À Sua Excelência
Professora Dorinha Seabra Rezende
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Gabinete 432 - Anexo IV
CEP 70.190-900 – Brasília, DF

Assunto: Proposta de emenda à PEC 015/2015. Solicitação de inclusão no relatório a ser apresentado na Comissão de Educação.

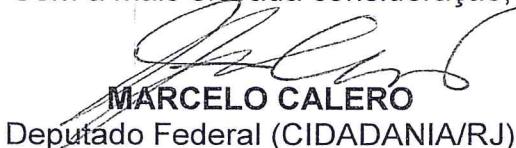
Senhora Deputada,

Elevo a sua consideração, no documento em anexo, sugestão de emenda modificativa à Proposta de Emenda à Constituição 015/2015, para avaliar a possibilidade de inclusão no relatório final que V. Exa. deverá apresentar ao Plenário da Comissão de Educação desta Câmara dos Deputados.

2. Por oportuno, esclareço que o envio da proposta por meio deste ofício dá-se em razão da impossibilidade do recolhimento das assinaturas necessárias conforme prazo regimental.

3. A sugestão trazida por essa emenda vai ao encontro do espírito de fortalecimento da educação no país, na medida em que representa, a um só tempo, a indução, pela União (por intermédio do Congresso Nacional), para adoção de modelos de repartição do ICMS voltados à qualidade da Educação; a maior atuação dos Estados, junto de seus municípios, na busca por melhores resultados na gestão de seus sistemas de ensino; e, por fim, a melhoria da gestão, pelos municípios, de seus sistemas de ensino, fortalecendo ademais o regime de colaboração no setor educacional, conforme propugnado pela própria Carta Magna.

Com a mais elevada consideração,


MARCELO CALERO
Deputado Federal (CIDADANIA/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial – PEC 15/15 – FUNDEB

EMENDA N° DE 2019.

(à PEC nº 15, de 2015)

(Dos Srs. Deputados MARCELO CALERO e TIAGO MITRAUD)

Altera os artigos 158 e 160 da Constituição Federal. Insira-se onde couber.

Os artigos 158 e 160 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

§ 2º A lei, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, estabelecerá que pelo menos 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da parcela do produto da arrecadação indicada no inciso IV do caput deste artigo deverá ser distribuído em função de progresso em índice municipal que meça o desempenho educacional.” (NR)

(...)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a União reterá 5% (cinco por cento) dos recursos a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, do Distrito

Federal ou do Estado que não cumprir o disposto no § 2º do art. 158.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pressupõe que a Federação brasileira poderá fomentar os entes subnacionais a adotarem boas práticas para desenvolver a qualidade da educação de seus cidadãos. O incentivo financeiro e orçamentário atrelado ao desempenho educacional é comprovadamente um mecanismo de melhoria da Educação, com comprovação inclusive em território nacional. Cita-se, por relevante, o sucesso da elevação dos indicadores de qualidade da Educação do Estado do Ceará, no âmbito do qual se pôde verificar a implantação do regime de colaboração com a assunção, pelo Governo do Estado, das atribuições relacionadas à avaliação, à bonificação por resultados e à assistência técnica do estado aos municípios e entre estes.

Todavia, o questionamento recai sobre como poderia, a União, no exercício de sua missão constitucional, fomentar a adoção de políticas semelhantes pelos demais entes da federação. Nesse sentido, verifica-se, ainda sob o exemplo das medidas adotadas pelo Estado do Ceará, que o art. 158 da Constituição Federal de 1988 permite aos Estados definir seus próprios critérios de repasse de parte da arrecadação do ICMS aos Municípios. Segundo o texto constitucional, 75% das receitas do imposto devem ser apropriadas pelos governos estaduais, e o restante deve ser distribuído entre os governos municipais. Destes 25% de destinação municipal, pelo menos $\frac{3}{4}$ devem ser repartidos segundo a contribuição do Município ao valor adicionado na arrecadação, ao passo que o restante pode ser distribuído segundo critérios definidos pela legislação estadual. No Ceará, em 2007, houve uma modificação da Lei com a previsão de rateio da quota-parte do ICMS por função de indicadores de resultado em saúde, educação e meio ambiente, predominantemente da educação. Ou seja, o Estado adotou um modelo de

gestão por resultados, o qual tem se mostrado eficaz no propósito de assegurar a melhoria dos indicadores educacionais de seus municípios.¹

Uma vez que a Constituição Federal de 1988, por meio do dispositivo que regulamenta os repasses do ICMS aos Municípios, viabilizou aos Estados legislar sobre parte do rateio deste tributo, entende-se que a previsão constitucional de distribuição de parte das receitas do ICMS pertencente aos municípios em função de índice municipal que meça a qualidade educacional caracteriza-se como notável avanço nas diretrizes constitucionais do financiamento e da gestão dos recursos vinculados à Educação.

Assim, a medida representa, a um só tempo, a indução, pela União (por intermédio do Congresso Nacional), para adoção de modelos de repartição do ICMS voltados à qualidade da Educação; a maior atuação dos Estados, junto de seus municípios, na busca por melhores resultados na gestão de seus sistemas de ensino; e, por fim, a melhoria da gestão, pelos municípios, de seus sistemas de ensino, fortalecendo ademais o regime de colaboração no setor educacional, conforme propugnado pela própria Carta Magna.

Sala da Comissão, de 2019.

**Deputado Marcelo Calero
CIDANANIA-RJ**

**Deputado Tiago Mitraud
NOVO-MG**

¹ Brandao, J. B. (2014). *O rateio de ICMS por desempenho de municípios no Ceará e seu impacto em indicadores do sistema de avaliação da educação.* (2014). Rio de Janeiro, FGV, Tese de Dissertação de Mestrado.

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13149/Dissertação%20Julia%20Brandão%20Versão%20final%20site%20biblioteca.pdf?sequence=1&isAllowed=y> (Acessado em 1 de junho de 2019).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial – PEC 15/15 – FUNDEB

Altera os artigos 158 e 160 da Constituição Federal. Insira-se onde couber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial – PEC 15/15 – FUNDEB

Altera os artigos 158 e 160 da Constituição Federal. Insira-se onde couber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial – PEC 15/15 – FUNDEB

Altera os artigos 158 e 160 da Constituição Federal. Insira-se onde couber.